



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906317/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.708 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente UNIÃO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. VALOR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Leonardo Mendonça Marques acompanham pelas conclusões. A Conselheira Ana de Barros Fernandes apresentará Declaração de Voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 30785.88462.301106.1.7.02-8971 em 30.11.2006, fls. 30-31, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$20.183,60 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 18-20, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

Parc. Crédito	Retenções Fonte	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	20.183,60	20.183,60
Confirmadas	17.232,04	17.232,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$20.183,60

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$20.183,60

IRPJ devido: R\$2.524,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) observado que quando este cálculo resultar negativo o valor será zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$17.232,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33416.67342.301106.1.7.02-6001.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 30.07.2008, fl. 158, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 27.08.2008, fls. 02-10, com os argumentos a seguir transcritos.

Discorda do indeferimento do seu pedido de reconhecimento do direito creditório, em particular dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos, cuja compensação não foi homologada.

Suscita

Contudo, analisando os elementos constantes dos autos e do Despacho Decisório, a requerente vem apresentar sua manifestação de inconformidade, vez que seu pedido de compensação é totalmente legítimo, pois os valores por ela recebidos pela prestação de seus serviços já apresentam os descontos devidos à título de IRRF, conforme se verificada documentação anexa, restado devidamente cumprida sua obrigação tributária, enquanto contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devendo a Receita Federal, vislumbrando a discrepância das quantias retidas, fiscalizar e penalizar os tomadores dos serviços, responsáveis pela retenção. [...]

Isso porque o fato dos valores constantes das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras estar em discrepância com a DIPJ apresentada pela requerente, não obsta a concessão do crédito nos moldes requeridos na Per/Dcomp emitida pela mesma, uma vez que a obrigação de proceder o recolhimento do imposto de renda retido na fonte é única e exclusiva da fonte pagadora, cabendo à requerente, tão-somente, receber o valor decorrente de sua prestação de serviços, com o valor do aludido tributo já descontado em sua nota fiscal. [...]

Tece esclarecimentos sobre a legislação de regência da matéria inclusive o art. 647 e art. 722 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999) e o Parecer Normativo da Cosit nº1, de 24 de setembro de 2002:

IRRF RETIDO NÃO RECOLHIDO

RESPONSABILIDADE E PENALIDADE

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido na tributação.

Menciona

Desta feita, ante a explanação exposta acima, verifica-se ser totalmente descabido o despacho que indeferiu parte da compensação sol citada pela requerente, uma vez que a obrigação pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte era exclusiva dos tomadores do serviço, cabendo à requerente, tão somente, emitir sua nota fiscal pela prestação do serviço, com o desconto

proporcional ao valor que deveria ter sido retido pelos pagadores, medida esta que fora devidamente efetuada, como se infere da documentação anexa.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Inferência natural do acima aduzido não pode ser outra senão a insubsistência da decisão atacada, pelo que devendo ser revista e reformada para que seja homologado o pedido de compensação solicitado pela requerente, reconhecendo-se todo o crédito apontado na Per/Dcomp em epígrafe, da forma ilustrada pela documentação anexa, excluindo-se a multa aplicada, eis que indevida, eis que, caso realmente tenha havido alguma discrepância a título de IRRF, quem o deu causa foram os tomadores do serviço e não a requerente, devendo, portanto, as fontes pagadoras serem intimadas a justificar e retificar as incongruências existentes, se houverem, e responder pelas infrações por eles cometidas na forma da legislação aplicada. [...]

Por todo o exposto, alegado e provado, requer a reforma da r. Decisão, proferida nos autos do Processo nº 10680-906.317/2008-69, com a conseqüente deferimento *in totum* do pedido de compensação da Per/Dcomp 30785.88462.301106.1.7.02-8971, por se tratar de imperativo de ordem legal, jurisprudencial e de Justiça!

Termos e m que pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-31.255, de 10.03.2011, fls. 169-177: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” para reconhecer o direito creditório no valor total de R\$2.157,00, referente ao somatório de IRRF de 2003.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2004

Declaração de Compensação. Saldo Negativo.

A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, e deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O saldo do imposto apurado no encerramento do período, se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de utilização na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Notificada em 23.11.2011, fl. 183, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.12.2011, fls. 184-187, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

Ao tomar ciência do despacho decisório, a requerente sentiu-se inconformada com a decisão, pois sofrera as retenções, conforme comprovada em Notas Fiscais anexadas ao processo citado. Entende, no entanto, conforme estabelece o CTN, art. [119], 121, 122 e 128, quanto da responsabilidade tributária, tal qual a retenção e o recolhimento do tributo quando devido.

Conclui

Assim sendo, com base na Legislação em vigor, a empresa, como prestadora de serviço, não tem o poder de fiscalizar e nem de cobrar os impostos, tão pouco solicitar a entrega de declarações acessórias (DIRF) a ser prestadas pelo tomador ao fisco.

Requer, portanto, admissibilidade da presente Manifestação de Inconformidade tempestiva, para reformar o despacho decisório com a concessão e liberação do pedido de restituição conforme declarados no processo nº 10680-90631/2008-69.

O Requerente protesta pela produção de todas as provas admissíveis e pertinentes ao assunto acima elencado, juntada de novos documentos, perícias de todo gênero (se necessário), para comprovação do seu direito pleiteado no processo nº 10680.922360/2011-77.

Neste termos, Pede deferimento

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A parcela litigiosa devolvida para reexame nessa segunda instância de julgamento restringe-se ao valor de R\$794,56 referente ao IRRF do código 1708, que foi deduzido do IRPJ devido para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

Em relação ao processo nº 10680.922360/2011-77 da Recorrente, cabe esclarecer que o litígio ali instaurado refere-se ao Per/DComp nº 04512.35923.310511.1.3.02-9939 que trata do saldo negativo do quarto trimestre do ano-calendário de 2008, em

conformidade com os informações constantes no e-processo. Nesse sentido, a matéria deve ser analisada nos autos em referência, nos termos da Portaria RFB nº 666 de 24 de abril de 2008.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência¹. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda do fato ter que recolher os tributos com acréscimos legais em decorrência de erros cometidos pelas fontes pagadoras.

Em relação à valoração dos créditos e dos débitos na data da entrega da declaração de compensação, tem-se que no exercício de sua competência de regulamentar da matéria, o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente e são calculados pelo critério de juros simples que pode ser expresso mediante o somatório dos índices mensais até a data da sua utilização para fins de compensação com os débitos confessados. Ademais, os débitos sofrerão a incidência de juros equivalentes à taxa Selic a partir da data do vencimento até a data da entrega da Declaração de Compensação, na forma da legislação de regência. Também há aplicação da multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo até o dia em que ocorrer o seu pagamento, sendo que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento². Assim, verificado o pagamento do tributo fora dos prazos legais por parte da Recorrente, é oportuno a incidência de juros de mora e aplicação da multa de mora como determina o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por seu turno a responsabilidade das fontes pagadoras estão discriminadas no Parecer Normativo da Cosit nº1, de 24 de setembro de 2002, a depender da espécie de conduta ilícita, contempladas em normas legais. Nesses casos tem cabimento ressaltar que na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional³. Por conseguinte, se houver alguma infração tributária por parte das fontes pagadoras, cabe ao

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

² Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tomar as providências legais cabíveis. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁴.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁶. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁷. A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁶ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁷ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

referentes ao código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Dessa forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ⁸.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao ano-calendário de 2003 tem cabimento fazer a comparação entre os dados informados nos Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, fls. 99-101, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora nº 1325219 apresentada em 27.08.2008, fls. 106-157 e nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) informados pelas fontes pagadoras, fl. 102 e 163, na forma exposta na Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003

Cálculo da IRPJ a Pagar (A)	Valores DIPJ R\$ (B)	Valores Despacho Decisório R\$ (C)	Valores DRJ R\$ (C)
IRPJ Devido	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF	(20.839,52)	(17.232,04)	(2.157,00)
(=) IRPJ a Pagar	(20.839,52)	(17.232,04)	(2.157,00)

Para fins comparativos, tem-se na Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ Retificadora nº 1325219 apresentada em 27.08.2008, fls. 99-102, estão registrados os valores das receitas, segundo a Tabela 3.

⁸ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Tabela 3- Receitas informadas nas DIPJ do ano-calendário de 2003

Discriminação (A)	DIPJ Retificadora R\$ (C)
Receita de Prestação de Serviços	2.713.929,08

Vale esclarecer que não foi considerado como correto o valor de R\$794,56 a título de IRRF que a Recorrente diz correto, com conformidade com a Tabela 4.

Tabela 4 – Comparativo entre os valores constantes na DIPJ e na DIRF do ano-calendário de 2003

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIPJ	Horizonte Têxtil Ltda	00.492.142/0001-13	1708	245.344,64	2.453,45
DIPJ	Car Empreendimentos Ltda	01.238.981/0001-72	1708	83.324,61	767,01
DIPJ	Tekfor do Brasil	02.620.369/0001-22	1708	26.206,40	262,07
DIPJ	Canter Constr Emprend	05.500.018/0001-76	1708	5.322,23	53,23
DIPJ	Ind de Bebidas Antártica Nordeste	15.182.652/0012-14	1708	137.462,51	1.288,57
DIPJ	Citerol Com Ind Tecidos Ltda	17.183.666/0001-25	1708	27.139,73	264,77
DIPJ	Minas Goiás S/A Transportes	17.245.325/0002-18	1708	49.919,28	499,20
DIPJ	Eimcal Eemp Ind Min C Alc	17.335.274/0002-15	1708	27.994,40	279,95
DIPJ	Unimed Inc Coop Trat Médico	22.720.791/0001-67	1708	29.590,22	289,20
DIPJ	Polenght Indus Aliment	24.949.232/9940-22	1708	21.135,35	211,36
DIPJ	Hotéis Othon S/A	33.200.049/0016-23	1708	85.299,89	870,99
DIPJ	Gerdau S/A	33.611.500/0117-49	1708	73.966,30	781,78
DIPJ	Gerdau S/A	33.611.500/0161-12	1708	34.555,28	365,23
DIPJ	Ind Florida Ltda	38.574.406/0001-50	1708	37.860,58	378,61
DIPJ	Ind Bebidas Antártica	55.962.385/0021-03	1708	7.855,04	148,26
DIPJ	Ambev Cia Bras Bebidas	60.522.000/0033-60	1708	178.247,95	1.982,19
DIPJ	Alcan Alumínio do Brasil Ltda	60.561.800/0030-48	1708	84.144,76	9.565,46
DIPJ	Tecidos Da Fabrica Ltda	71.149.637/0001-92	1708	40.450,00	323,60
DIPJ	Tercam Engenharia e Empreend	71.485.908/0002-61	1708	5.458,70	54,59
Total				1.201.277,87	20.839,52

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do Rendimento R\$ (E)	Valor do IRRF R\$ (F)
DIRF	Horizonte Têxtil Ltda	00.492.142/0001-13	1708	250.790,00	2.507,89

Processo nº 10680.906317/2008-69
Acórdão n.º 1801-001.708

S1-TE01
Fl. 266

DIRF	Car Empreendimentos Ltda	01.238.981/0001-72	1708	76.898,03	767,01
DIRF	Tekfor do Brasil	02.620.369/0001-22	1708	26.206,40	262,08
DIRF	Canter Constr Emprrrend	05.500.018/0001-76	1708	9.416,23	94,16
DIRF	S&M Assistência Médica Ltda	05.579.274/0001-09	1708	1.237,00	19,28
DIRF	Citerol Com Ind Tecidos Ltda	17.183.666/0001-25	1708	26.477,15	264,77
DIRF	Minas Goiás S/A Transportes	17.245.325/0001-37	1708	49.919,28	499,20
DIRF	Eimcal Eemp Ind Min C Alc	17.335.274/0001-34	1708	27.994,40	279,96
DIRF	Unimed Inc Coop Trat Médico	22.720.791/0001-67	1708	28.919,40	289,20
DIRF	Hotéis Othon S/A	33.200.049/0016-23	1708	76.565,65	870,99
DIRF	Gerdau S/A	33.611.500/0001-19	1708	114.701,80	1.147,01
DIRF	Ind Florida Ltda	38.574.406/0001-50	1708	38.160,58	381,64
DIRF	Ambev Cia Bras Bebidas	60.522.000/0001-83	1708	187.159,49	1.982,19
DIRF	Alcan Alumínio do Brasil Ltda	60.561.800/0030-48	1708	956.546,54	9.565,46
DIRF	Tecidos da Fabrica Ltda	71.149.637/0001-92	1708	32.360,00	323,60
DIRF	Tercam Engenharia e Empreend	71.485.908/0002-61	1708	4.094,00	40,94
Total				1.907.285,95	19.295,38

Descrição (A)	Pessoa Jurídica (B)	CNPJ (C)	Código Receita (D)	Valor do IRRF Despacho Decisório R\$ (E)	Valor do IRRF DRJ R\$ (F)
01	Horizonte Têxtil Ltda	00.492.142/0001-13	1708	2.453,45	0,00
02	Car Empreendimentos Ltda	01.238.981/0001-72	1708	0,00	767,01
03	Tekfor do Brasil	02.620.369/0001-22	1708	262,07	0,00
04	JSL Gomes Informática ME	03.361.150/0161-12	1708	0,00	0,00
05	Canter Constr Emprrrend	05.500.018/0001-76	1708	53,23	0,00
06	Ind de Bebidas Antártica Nordeste	15.182.652/0012-14	1708	0,00	0,00
07	Citerol Com Ind Tecidos Ltda	17.183.666/0001-25	1708	264,77	0,00
08	Minas Goiás S/A Transportes	17.245.325/0002-18	1708	499,20	0,00
09	Eimcal Eemp Ind Min C Alc	17.335.274/0002-15	1708	279,95	0,00
10	Unimed Inc Coop Trat Médico	22.720.791/0001-67	1708	289,20	0,00
11	Polenght Indus Aliment	24.949.232/9940-22	1708	211,36	0,00
12	Hotéis Othon S/A	33.200.049/0016-23	1708	853,00	17,99
13	Gerdau S/A	33.611.500/0117-49	1708	739,67	42,11
14	Gerdau S/A	33.611.500/0161-12	1708	0,00	365,23
15	Ind Florida Ltda	38.574.406/0001-50	1708	378,61	0,00
16	Dominus Engenharia Ltda	40.421.406/0002-43	1708	0,00	0,00
17	Ind Bebidas Antártica	55.962.385/0021-03	1708	0,00	0,00
18	Ambev Cia Bras Bebidas	60.522.000/0033-60	1708	1.782,48	199,71
19	Alcan Alumínio do Brasil Ltda	60.561.800/0030-48	1708	8.841,45	724,01
20	Tecidos Da Fabrica Ltda	71.149.637/0001-92	1708	323,60	0,00
21	Tercam Engenharia e Empreend	71.485.908/0002-61	1708	0,00	40,94

Em relação às fontes pagadoras Indústria de Bebidas Antartica Nordeste S/A, CNPJ 15.182.652/0012-14, Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S/A, CNPJ 55.962.385/0021-03 e Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda, CNPJ 71.485.908/0002-61 foram apresentadas notas fiscais pela Recorrente para fins de comprovar o IRRF remanescente que compõe a base de cálculo negativa de IRPJ do ano-calendário de 2003. Entretanto esses documentos não se constituem comprovação hábil para evidenciar inequivocamente o direito creditório requerido.

Tem-se expressamente no art. 170 do Código Tributário Nacional que o direito creditório passível de reconhecimento pela Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Essas condições cumulativas não estão corroboradas pelos documentos trazidos aos autos. Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos autos os outros elementos de prova respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁹. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que tem direito ao saldo negativo de IRPJ remanescente no somatório de R\$794,56 originalmente pleiteado. Nesse caso o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a Recorrente apresentar o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

Relativamente à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁰. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁹ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Declaração de Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes

Acompanho o presente voto pelas conclusões, em negar provimento ao recurso voluntário, salientando que o ponto decisivo para a não conversão do julgamento na realização de diligências, ao meu entender, é que a recorrente não comprovou as retenções de IR não deferidas por outros meios, além da apresentação de Notas Fiscais, e nem conseguiria mais comprová-las. Explico.

As retenções que não foram admitidas são das empresas Indústria de Bebidas Antártica Norte Nordeste S/A e Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A

A primeira empresa, Antártica Norte Nordeste, como esclarecido no acórdão recorrido foi incorporada por outra empresa e **extinta em 14/11/2001**, enquanto o ano-calendário em tela no presente litígio é o ano-calendário de 2003. Por conseguinte, não poderia ter emitido as Notas Fiscais e se outra pessoa jurídica emitiu-as contra a recorrente, o fez sem amparo jurídico, e estas, de qualquer forma, são inaceitáveis para comprovar qualquer tipo de operação comercial.

E no que respeita à empresa “Antártica Sudeste”, nota-se que a recorrente não conseguiu comprovar haver recebido os valores líquidos, exibindo os extratos bancários, assim como o fez em relação a outra empresa (Tercam Engª Empreendimentos), sendo esta prova suplementar admitida no acórdão guerreado.

Como ressaltado no voto – condutor do presente acórdão a apresentação das referidas Notas Fiscais não faz prova suficiente em favor da recorrente, devendo ser corroborada as retenções sofridas por outros elementos probatórios.

É o que tinha a declarar.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes